



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2022

(Do Sr. Joseildo Ramos e outros)

Altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Dos Senhores Deputados Joseildo Ramos, Reginaldo Lopes, Orlando Silva, Fernanda Melchionna, Bira do Pindaré, Túlio Gadêlha, Bacelar, André Figueiredo, Alencar Santana e Wolney Queiroz)

Altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, entre outras providências.

Art. 2º A Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – garantia igualitária dos direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário, sem discriminação e em todas as esferas da vida, com a universalização progressiva do acesso, referenciada a padrões de disponibilidade, de acessibilidade física e econômica, de qualidade, de segurança e de aceitabilidade, observada a prioridade de atendimento da população em situação de vulnerabilidade econômica ou social;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais e os requisitos de aceitabilidade, dignidade e privacidade na oferta dos serviços;



VII - eficiência e sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental;

X – acesso à informação, participação, responsabilização e controle social;

XV (Revogado)

XVII – disponibilidade nos logradouros públicos de bebedouros e banheiros públicos, em conformidade com os padrões de acessibilidade e vedada a discriminação.”

“Art. 3º-B

§ 1º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas habitadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui, quando necessária, a provisão de unidades sanitárias para as residências e, quando não existirem redes coletoras, solução para a destinação de efluentes, assegurada a compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

§ 2º A disponibilização de banheiros públicos deverá assegurar a dignidade e a privacidade dos usuários.”

“Art. 19

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, considerando o atendimento das populações urbana e rural, admitidas soluções graduais e progressivas, observada a compatibilidade com os demais planos setoriais, e incluindo, nos termos



* c d 2 2 0 8 2 4 9 4 0 3 0 0 *

do art. 3º-B, a provisão de conjuntos sanitários para as residências ocupadas por população de baixa renda e a solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, e o acesso à água e ao esgotamento sanitário em esferas de vida para além do domicílio, particularmente nos logradouros públicos;

.” (NR)

“Art. 29

§ 6º A disponibilização de bebedouros e banheiros públicos deverá ser remunerada por meios que não onerem diretamente o usuário, contemplando, entre outras hipóteses, a exploração do mobiliário urbano para fins publicitários.” (NR)

“Art. 31-A Deve ser assegurado o direito à tarifa residencial social para a família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pelo menos uma das seguintes situações:

I – estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;

II – tiver, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo; ou

III – for ocupante de edificação residencial multifamiliar, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte de programas habitacionais dirigidos a famílias de baixa renda, nos termos de norma da entidade reguladora.

§ 1º A regulação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário pode prever situações adicionais à



estabelecida no *caput* deste artigo para enquadramento de beneficiário da tarifa residencial social.

§ 2º Os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas dos usuários mencionados no *caput* deste artigo não devem comprometer o orçamento familiar em nível superior a 5% (cinco por cento) da renda, não podendo em nenhum caso ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 35 metros cúbicos.

§ 3º A entidade reguladora deve promover adequação da estrutura tarifária preferencialmente por meio de subsídios internos, de modo a evitar perda de receita tarifária do prestador de serviço.” (NR)

“Art. 31-B Deve ser assegurado, ao usuário beneficiário efetivo ou potencial de tarifa residencial social, o direito de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo abrange as vistorias, incluindo aquelas para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá as situações e condições em que o prestador de serviço deve prover solução individual para esgotamento sanitário, incluindo unidade sanitária, instalação predial e destinação de efluentes, quando não houver disponibilidade de rede coletora, em imóvel ocupado por usuário beneficiário potencial de tarifa residencial social, independentemente de pagamento.

§ 3º Os ativos derivados das ligações mencionadas no *caput* deste artigo podem integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo oneroso do prestador de serviço.

§ 4º Na impossibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, o prestador do serviço deve oferecer alternativa



que assegure a todos os usuários residenciais o acesso a um volume mínimo diário e regular de cem litros de água potável por residente.

§ 5º O atendimento dos usuários de que trata o § 4º deste artigo deve observar a mesma estrutura tarifária aplicada aos demais usuários, incluindo o usuário com direito à tarifa residencial social.

§ 6º A entidade reguladora estabelecerá a distância máxima entre a residência e a rede pública de abastecimento, para efeito de aplicação do § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 40.....

.....

V – após notificação formal do usuário com comprovação de recebimento, na forma prevista em norma da entidade reguladora, no caso de inadimplência no pagamento de tarifa.

.....

§ 2º A interrupção prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de aviso ao usuário em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º É vedada a interrupção dos serviços, por motivo de inadimplência, de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

§ 4º Em situação de inadimplência decorrente de incapacidade financeira do usuário, é vedada a interrupção integral dos serviços de unidade usuária residencial, devendo o prestador manter abastecimento de água com qualidade e em quantidade que assegure a saúde e a dignidade dos residentes na unidade, garantido o fornecimento de pelo menos dez metros cúbicos de água por mês.

§ 5º Na situação referida no § 4º deste artigo, a declaração de incapacidade financeira do usuário residencial terá presunção relativa de veracidade.



§ 6º Ao usuário residencial inadimplente devem ser asseguradas condições para a quitação parcelada de seu débito sem comprometimento superior a 3% (três por cento) da renda familiar mensal.

§ 7º Em situação de racionamento, o atendimento dos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e dos usuários residenciais deve ser priorizado, assegurada a equidade na distribuição dos volumes disponíveis de água, com prioridade para as áreas em que se concentrem usuários beneficiários de tarifa social.

§ 8º É vedada a interrupção do serviço público de esgotamento sanitário de usuários residenciais.

§ 9º A interrupção dos serviços públicos de esgotamento sanitário de usuários das categorias não residenciais somente será admitida em casos de comprovação, pelo prestador da ocorrência, de lançamento rotineiro na rede coletora de substâncias contaminantes em concentrações que possam trazer prejuízo às pessoas, ao pessoal de operação e manutenção do sistema, às unidades componentes do sistema ou ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 45.....

.....

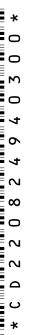
§ 13. Quando exigido, o pagamento por ligação de água ou esgoto de unidades usuárias residenciais será parcelado, nos termos de norma da entidade reguladora.

§ 14. O direito à ligação de água ou de esgoto não depende de comprovação de propriedade ou de posse do imóvel, sendo suficiente a declaração de que o imóvel é utilizado para moradia do requerente.” (NR)

“Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico deverá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, assegurada a representação:



* C D 2 2 0 8 2 4 9 4 0 3 0 0 *



.....
§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o *caput* deste artigo será exercida nos termos da lei.” (NR)

Art. 52.
.....

§ 1º

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo, em áreas habitadas predominantemente por população de baixa renda, o provimento de conjuntos sanitários para as residências e de solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende alterar a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir nas diretrizes nacionais para o saneamento básico os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, nos termos da Resolução 64/292, de 2010, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, com ênfase na acessibilidade física e econômica, na participação e no controle social e na transparência.

Essa inclusão traduz obrigações do Estado brasileiro perante o direito internacional, à luz de instrumentos normativos vinculantes ratificados pelo país, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto



Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, a proposição tem por objetivo regulamentar direitos humanos reconhecidos pelo Brasil e que o vinculam por meio de obrigações convencionais, em complementariedade aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal – CF/88, nos termos de seu art. 5º, § 2º.

De fato, a Resolução 64/292 da ONU, ao estabelecer que os direitos à água e ao esgotamento sanitário são derivados do direito à vida, é vinculante para o Brasil, na qualidade de detentor de obrigações, resultando no dever do país de refletir em sua legislação nacional e em suas políticas públicas os princípios e o conteúdo dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário.

Essas obrigações vinculam todos os níveis federativos do país - União, estados e municípios - ao apoio às capacidades dos titulares de direitos para reivindicar seus direitos, em especial os marginalizados e demais populações em situação de vulnerabilidade, junto ao sistema judiciário e na implementação das políticas públicas. É, portanto, indispensável que a legislação nacional reflita tais direitos fundamentais.

O agravamento das condições socioeconômicas, sanitárias e de moradia de grande parte da população brasileira em razão da pandemia de Covid-19 e dos erros e omissões do atual Governo Federal torna ainda mais urgente a promoção efetiva dos direitos fundamentais à água potável e ao esgotamento sanitário, em especial para a população em situação de vulnerabilidade.

Especificamente, as alterações propostas para o art. 2º da Lei n.º 11.445/2007 têm por objetivo adequar os princípios com base nos quais os serviços públicos de saneamento básico serão prestados à Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU. A inclusão do inciso XVII trata da disponibilidade de bebedouros e banheiros públicos nos logradouros públicos de modo a assegurar os direitos à água e ao esgotamento sanitário também nos espaços fora dos domicílios.



Já a alteração da redação do parágrafo único do art. 3º-B da Lei n.º 11.445/2007 visa abranger a população de baixa renda residente em áreas rurais entre aquelas para as quais o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

A alteração na redação do inciso II do art. 19 da Lei n.º 11.445/2007, que trata dos planos de saneamento básico, explicita a necessidade de considerar o atendimento das populações urbana e rural, e incluir nos objetivos e metas do plano, nos termos do parágrafo único do art. 3º-B, a provisão de conjuntos sanitários para as residências da população de baixa renda e a solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, e o acesso à água e ao esgotamento sanitário em esferas de vida para além do domicílio, particularmente nos espaços públicos.

O § 6º do art. 29 foi incluído na Lei n.º 11.445/2007 para fixar diretriz quanto à recuperação de custo da disponibilização de bebedouros e banheiros públicos.

A inclusão do art. 31-A na Lei n.º 11.445/2007 fixa diretiva voltada ao aprimoramento das condições previstas para o estabelecimento da tarifa social, de forma a uniformizar as categorias básicas de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que podem usufruir desse direito, sem prejuízo de categorias complementares a serem estabelecidas pelo regulador dos serviços. Busca, ainda, oferecer diretiva quanto ao valor a ser cobrado pela tarifa residencial social, de forma a garantir a acessibilidade econômica desses serviços públicos às pessoas que se qualificam para requerer o direito à tarifa social.

Já a inclusão do art. 31-B na Lei n.º 11.445/2007 tem por objetivo assegurar o direito de ligação de água e esgoto aos usuários beneficiários potenciais da tarifa residencial social, independentemente de pagamento. Essa previsão é essencial para que esses usuários tenham acesso



aos serviços de água e esgoto, dado que apenas poderão ser enquadrados enquanto usuários beneficiários da tarifa residencial social quando obtiverem a respectiva ligação. Nesse sentido, o dispositivo esclarece, de forma não exaustiva, as medidas incluídas nesse direito, que deve ser compreendido de forma abrangente, com o intuito de resguardar esse direito nas diversas demandas que possam surgir para sua efetivação. Na impossibilidade de efetivação desse direito, deverão ser oferecidas medidas alternativas de acesso à rede de abastecimento de água, com delimitação da distância máxima entre a residência e a solução alternativa, bem como correspondência à respectiva estrutura tarifária, garantindo assim a acessibilidade física e econômica desses serviços.

As modificações introduzidas na redação do art. 40 da Lei n.^º 11.445/2007 buscam adequar essa Lei à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como regulamentar a proteção de usuários inadimplentes em razão de incapacidade financeira. O STJ entende que a interrupção no abastecimento de água pode ocorrer apenas mediante a devida notificação prévia do usuário¹. Ademais, conforme também decidido pelo STJ, o corte no fornecimento de água não pode afetar a prestação de serviços públicos essenciais, como no caso de hospitais, postos de saúde e escolas, dentre outros². Em complementação a esses entendimentos e de forma a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos

¹ Processual Civil e Administrativo. Artigos 22 e 39 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização por danos morais. Água como direito humano fundamental. Corte no serviço de abastecimento de água potável. Necessidade de notificação prévia. prática abusiva. Responsabilidade civil objetiva. Quantum indenizatório. Redução. Impossibilidade na espécie. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor. (...) (REsp 1697168/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018).

² Administrativo. Serviço Público. Ausência de Violação do Art. 535 do CPC. Acórdão Devidamente Fundamentado. Casa de Saúde. Serviço Essencial. Suspensão no Fornecimento de Água. Impossibilidade. Entidade Privada Com Fins Lucrativos. Irrelevância. Vida e Saúde Dos Pacientes Internados Como Bens Jurídicos a Serem Tutelados. Condicionamento da Ordem Econômica à Promoção da Dignidade Humana. (...) 2. O corte do fornecimento de água está autorizado por lei sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo de hospitais, postos de saúde, creches, escolas 3. No caso dos autos, a suspensão da prestação do serviço afetaria uma casa de saúde e maternidade, motivo pelo qual não há como se deferir a pretensão da agravante, sob pena de se colocar em risco a vida e a saúde dos pacientes lá internados. (...) 5. Esse entendimento é perfeitamente compatível com o sistema constitucional brasileiro (art. 170, caput, da CF), segundo o qual a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna. (...) (AgRg no REsp 1201283/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010).



* C D 2 2 0 8 2 4 9 4 0 3 0 0 *

pela CF/88, é assegurada a proteção de usuários em situação de hipossuficiência financeira, em situação de inadimplência, com fornecimento de quantidade mínima de água. Em razão da situação de vulnerabilidade dos usuários beneficiados, é alocado ao prestador de serviços o ônus da prova quanto à capacidade financeira em caso de inadimplência, bem como são asseguradas condições especiais para a quitação do débito. Dessa forma, não se trata de gratuidade na prestação, mas apenas da adoção de métodos alternativos menos gravosos para a cobrança da dívida, de forma a não colocar em risco a vida e a saúde dos usuários em situação de hipossuficiência.

O disposto no § 7º do art. 40 da Lei n.º 11.445/2007 tem como propósito específico estabelecer critérios de prioridade na alocação de recursos hídricos em situação de racionamento. A previsão do atendimento prioritário de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva tem fundamento na essencialidade desses serviços, em especial em áreas de concentração de usuários beneficiários de tarifa social, com função primordial de garantia da continuidade da prestação desses serviços em situação de escassez hídrica.

A inclusão do § 13 no art. 45 da Lei n.º 11.445/2007 busca ampliar as possibilidades de acesso ao direito de ligação de água ou de esgoto, de forma geral, a partir do mecanismo do parcelamento. Para garantir a observância das peculiaridades locais, caberá à entidade reguladora estabelecer as condições específicas para a instrumentalização dessa prerrogativa.

Por seu turno, a introdução do § 14 no mesmo dispositivo tem por intuito harmonizar esse diploma legislativo com a jurisprudência do STJ, determinando que, assim como os débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a respectiva ligação é de natureza pessoal, não possuindo, assim, natureza *propter rem* (em razão da coisa)³.

3 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*, pois não



A nova redação dada ao art. 47 da Lei n.º 11.445/2007 contempla a necessidade e a conveniência de afirmar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico e de prever que a representação em órgãos colegiados de caráter nacional seja estabelecida nos termos da lei.

Finalmente, a alteração do inciso I do § 1º do art. 52 compatibiliza esse dispositivo com o disposto no parágrafo único do art. 3º-B.

Essas, portanto, são as razões pelas quais solicito o irrestrito apoio dos nobres Pares, objetivando a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSEILDO RAMOS** - PT/BA
Deputado **REGINALDO LOPES** - PT/MG
Deputado **ORLANDO SILVA** - PC do B/SP
Deputada **FERNANDA MELCHIONNA** - PSOL/RS
Deputado **BIRA DO PINDARÉ** - PSB/MA
Deputado **TÚLIO GADÊLHA** - REDE/PE
Deputado **BACELAR** - PV/BA
Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO** - PDT/CE
Deputado **ALENCAR SANTANA** - PT/SP
Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PDT/PE

2022-5414

se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje11/05/2016AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 16/05/2014. (...) (AREsp 1557116/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, Dje 10/12/2019).





Projeto de Lei (Do Sr. Joseildo Ramos)

Altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD220824940300, nesta ordem:

- 1 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 2 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) *-(P_7818)
- 5 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 6 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 7 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 8 Dep. Marcon (PT/RS)
- 9 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 10 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 11 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 12 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 13 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 14 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 15 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 16 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 17 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 18 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 19 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 20 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 21 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 22 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 23 Dep. Alencar Santana (PT/SP)



- 24 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 25 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 26 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 27 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 28 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 29 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 30 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 31 Dep. Márcio Macêdo (PT/SE)
- 32 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 33 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 34 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 35 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 36 Dep. Padre João (PT/MG)
- 37 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 38 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 39 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 40 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 41 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 42 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 43 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 44 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 114, de 2021)

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções

graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste

artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abrange mais de um Município, podendo ser estruturada em: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); ([Alínea acrescida pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; ([Alínea acrescida pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões

instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

XVI - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação de água bruta;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água bruta;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do

perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 3º-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)*

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)*

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

I - *(Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)*

II - *(Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)*

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.312, de 12/7/2016, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

I - (*Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

Art. 32. (VETADO).

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá

procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao

titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o *caput* deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 46-A. ([VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o *caput* deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XV - estímulo à integração das bases de dados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à

melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013](#))

XII - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

XIII - promover a capacitação técnica do setor; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

XV - promover a concorrência na prestação dos serviços; e ([Inciso acrescido pela](#)

[Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#)

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput* deste artigo. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 3º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VII - à estruturação de prestação regionalizada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do *caput* deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em:

I - áreas rurais;

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e

III - terras indígenas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza

político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016](#))

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 53-B. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a rationalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras

de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO